**PROPOSTA DE EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 101 / 2016**

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 101/2016, QUE “SUSTA ATO NORMATIVO DO PODER EXECUTIVO QUE EXORBITA DO PODER REGULAMENTAR”.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 002 ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 101/2016:

**Art. 1º** O artigo 1º do Projeto de Decreto Legislativo Nº 101/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica suspensa em sua totalidade a eficácia normativa do Decreto Municipal nº 4.311/2015.”

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de Março de 2016.

|  |
| --- |
|  Adriano da Farmácia |
| VEREADOR |

**JUSTIFICATIVA**

Ocorre que a criação do Decreto Municipal nº 4.311/2015 sedeu de forma totalmente ilegal e inconstitucional, conforme será demonstrado abaixo, razão pela qual deve ser suspenso a sua eficácia na totalidade, pois o referido Decreto Municipal foi criado baseado no art. 1º da Lei Municipal 2.456, de 1.08.1990, e art. 69, XXI, da Lei Orgânica Municipal, que não autoriza a criação e nem majoração das referidas taxas, mas sim de tarifas, ou seja:

LEI MUNICIPAL Nº 2.456, 1 DE AGOSTO DE 1990

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DE TARIFAS.

Art. 1º - As tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio município, atendendo forma prevista no artigo 69, item XXI da Lei Orgânica do Município, serão fixadas pelo Chefe do Executivo tendo em vista, no seu primeiro valor com o estudo das planilhas de custos mais a remuneração mínima da atividade, quando couber, e nos reajustamentos com o estudo dos mesmos elementos, coordenados com os índices oficiais de inflação no período, sempre com preferência para o menor acréscimo.

Art. 2º - (...)

O Decreto em questão tem como objeto a fixação de preços públicos pela prestação de serviços no Cemitério Municipal. Abaixo, segue a redação dada ao Decreto 4311/15:

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, de conformidade com o art. 1º da Lei Municipal nº 2.456, de 01.08.1990, e art. 69, XXI, da Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO que as taxas referentes à manutenção e aos serviços executados no Cemitério Municipal acham-se inalteradas desde o ano de 2007, mostrando-se deficitárias em relação à evolução dos custos operacionais humanos e dos preços de materiais de construção utilizados no local, como cimento, tijolos, etc.,

D E C R E T A

Art. 1º Ficam estabelecidos os valores referentes aos preços públicos pela prestação do serviço de cada sepultamento e exumação no Cemitério Municipal de Pouso Alegre, a partir de 1º de fevereiro de 2015, na forma seguinte: Sepultamento R$ 105,00 (Cento e cinco reais) Exumação R$ 540,00 (Quinhentos e quarenta reais).

Art. 2º. Fica estabelecido o valor anual de R$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) referente ao preço público da manutenção e administração do cemitério Municipal, que serão devidos pelos titulares de jazigos perpétuos e poderão ser pagos em até três parcelas mensais e consecutivas.

Art. 3º - (...)

Art. 4º - (...)

Do Decreto acima podemos verificar as seguintes informações: Que as taxas não sofreram alteração desde 2007; Majora o valor de taxas já existentes; Cria uma nova taxa referente à manutenção e administração do Cemitério. Entretanto, existe uma Lei Ordinária vigente no Município, que prevê a cobrança das mesmas taxas, que ora pretendeu-se majorar, senão vejamos:

Lei Ordinária 1100 de 14/12/1971

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE TAXA SOBRE SERVIÇOS DE CEMITÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º - As taxas sobre serviços de cemitério municipal serão cobradas da seguinte maneira: SEPULTAMENTOS Em sepultura rasa – por 5 anos – 10% do salário mínimo vigente na região. Em carneiras – túmulos ou mausoléus – 30% do salário mínimo vigente na região. EXUMAÇÕES De qualquer local – 20% do salário mínimo vigente da região. (...)”.

Aconteceu, porém, que o Decreto 4311/15 não fez qualquer menção à Lei Ordinária vigente, omitindo a existência da mesma para justificar a criação dos novos valores, e o artigo 97 § 2º do Código Tributário Nacional exige que a majoração ou redução de tributos somente ocorra através de Lei. E os encargos já estabelecidos na Lei Ordinária 1100/71, referentes aos serviços prestados no Cemitério Municipal, foram enquadrados como taxas, e não como tarifas.

Está totalmente claro que o Decreto do Executivo de nº 4311/2015 de 26/01/2015 que fixa os preços públicos de serviços no cemitério municipal, tem como mesmo fato gerador aquele do tributo (taxa) já regulamentado por Lei Ordinária, em tentativa inconstitucional de alterá-la, seja majorando ou aumentando a taxa fixada, o que é totalmente ilegal.

Respeitando as exceções constantes na Constituição Federal, os Decretos Executivos não têm o condão de alterar Leis Ordinárias e se esse era o intuito da municipalidade, caberia ao Prefeito Municipal apresentar projeto de lei, perante a Câmara Municipal, visando à alteração da Lei Ordinária 1100/71, o que não foi feito pelo Executivo, pois, somente outra Lei Ordinária poderia alterar aquela já vigente, e não o Decreto de nº 43111/2015, criado pelo Prefeito Municipal em data de 26/01/2015.

Quanto à criação de nova taxa, ou seja, a de manutenção e administração do cemitério Municipal para os titulares de jazigos e perpétuos municipais no mesmo rito mencionado acima, a mesma deveria ter sido criada através da propositura de um Projeto de Lei que deveria ser votado em Plenário na Câmara Municipal, e se aprovado, seria levado para ser sancionado pelo Executivo.

O Prefeito Municipal tentou alterar uma Lei Ordinária e instituir novo tributo mediante via imprópria, visando à arrecadação do município de forma ilegal, razão pela qual o Decreto nº 4.311/2015 deve ter a sua eficácia suspensa, pois sofre de ilegalidade desde o seu nascimento.

O Decreto 4311/2015 tem como objeto a majoração de taxas existentes e criação de outra, referente ao serviço de manutenção e serviços prestados no Cemitério Municipal, o que foi feito de forma totalmente ilegal, pois a criação de taxas e majoração de tributos deve decorrer de lei e não de Decreto. E ainda,o Poder Executivo quis fazer crer que se tratava de preço público, quando na verdade, trata-se de um tributo, especificamente, de uma taxa.

Sendo assim, está bem claro no Decreto Municipal 4311/2015, com ênfase no seu art. 2º, que, os serviços ali descritos e prestados diretamente pela Administração Pública, tratam-se de taxa e não de preço público.

Verifica-se, portanto, que os serviços descritos no Decreto 4.311/2015 trata-se de tributo (taxa) por meio de decreto, o que é não é permitido e nesse sentido vem a Constituição Federal em seu art. 50 que diz:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

E ainda, foram ajuizadas várias ações judiciais no sentido do suspender o pagamento da taxa de manutenção do cemitério e todas tiveram decisões favoráveis com a concessão da tutela antecipada, suspendendo pagamento da referida taxa, conforme documentos em anexo.

Ante todo o exposto, está bem claro que o Decreto Municipal nº 4.311/15 foi criado sem respeitar os dispositivos constitucionais, exorbitando do poder regulamentar, e nesse sentido vem o art. 60 da Lei Orgânica Municipal que diz:

“Compete à Câmara, pelo voto de dois terços de seus membros, sustar total ou parcialmente, os atos normativos do Poder executivo que exorbitem do poder regulamentar”.

É com base nos dispositivos acima que solicita a sustação total do Decreto Municipal nº 4.311/15 por ser totalmente ilegal e inconstitucional.

Sala das Sessões, em 08 de Março de 2016.

|  |
| --- |
|  Adriano da Farmácia |
| VEREADOR |